

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.



SF/19431.94330-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 9º e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

.....

§ 5º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 8º Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

§ 9º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, § 3º e § 5º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 10º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. (NR)

“Art.17-A

§ 1º

IV - os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.



Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*, sendo competência da União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social* (inciso III do art. 21).

Os Fundos Constitucionais devem ser utilizados para promover a redução das desigualdades regionais por meio do financiamento de investimentos produtivos e sustentáveis que promovam desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdades e benefícios sociais e econômicos para todo o país.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). No último caso, o BB exerce a administração do FCO até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta apresentada pretende aumentar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Pelo teor do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores já podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, busca-se promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, ainda que, com o advento das tecnologias do chamado banco digital, o acesso ao crédito nos lugares longínquos tenda a se tornar menos problemático.

Ou seja, deveríamos dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim, parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a maior capilaridade na oferta de crédito e, dessa maneira, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro e pequeno porte.

É importante frisar que o aumento da capilaridade do crédito não pode significar e não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos. Mas tão somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

Estamos propondo várias alterações na Lei nº 7.827, de 1989. Propomos no art. 9º estabelecer um percentual mínimo de destinação de 40% dos recursos de cada exercício a outras instituições financeiras federais a partir da aprovação da lei, e destinar 10% de todos os Fundos Constitucionais de Financiamento para as cooperativas.

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aumentar a eficiência da economia nacional, solicito apoio dos nobres Pares à Proposta.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

